

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.127

Sessão do dia 12 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.574

Recorrente: **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

**ISS – OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA – PRAZO
DECADENCIAL**

É improcedente a arguição de decadência em relação a cumprimento de obrigação assessória, quando os documentos solicitados referem-se a período eventualmente alcançável pelo lançamento do tributo. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 82/83, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário face à decisão do Coordenador de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 53/59) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 301.335, de 23/03/2017, relativo à imposição de multa formal por não atendimento à intimação de nº 66.717, de 30/12/2016, a quarta então formulada no bojo da ação fiscal.

Para que se compreenda a essência da matéria em julgamento, necessário se faz seja exposta com clareza a intenção do agente fiscal na formulação da intimação e as razões da Recorrente para o seu não atendimento.

A peça recursal, tempestivamente oferecida, envereda por aspectos que respeitam às eventuais obrigações tributárias principais da autuada — uma empresa transportadora de gás, embora a autuação refira-se ao descumprimento de obrigações acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.127

Entendeu o parecer embasador da instância *a quo*, por força do não atendimento pleno à intimação, ou seja, “como as informações apresentadas não permitiram a verificação do cumprimento da obrigação fiscal, a Impugnante foi intimada à apresentação dos dados de maneira que possibilitassem esse exame”.

E que como não fornecidas as informações então solicitadas, mesmo diante de prorrogação de prazos, a autuação deveria ser mantida, sendo descabida a alegação da defendente de que teria sido intimada a apresentar “documentação não prevista em lei”.

Em vista de que havia alegações de decadência parcial e de nulidade, a decisão recorrida afastou tais preliminares e, no mérito, julgou improcedente a impugnação.

Ciente da decisão denegatória, tempestivamente foi oferecida a peça recursal.

Em tal peça, o sujeito passivo reitera os argumentos já lançados, insistindo na ocorrência do que chamou de “decadência parcial”, investiu nos fundamentos do lançamento tributário, chegando a invocar dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de se fazer somente aquilo que a lei obriga (CF, art. 5º, II), citou vários doutrinadores, discorreu sobre os deveres da fiscalização e os direitos dos administrados, para, ao fim, requerer seja reconhecida “a decadência do direito do Fisco de exercer qualquer ato, inclusive o de lançamento, relativo ao ano de 2011” e, no mérito, o cancelamento da autuação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A contribuinte, embora reiteradamente solicitada, não apresentou a documentação solicitada, assim como os esclarecimentos pedidos, inclusive documentos que, ou por problemas do equipamento e/ou do programa da fiscalização, ou ainda por precariedade do próprio material enviado, não foi possível ser verificado pelo FR autuante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.127

A contribuinte justificou-se sob o argumento de que havia mandado a documentação e que não era sua culpa se a fiscalização não conseguia abri-la. Redondamente equivocada a contribuinte. Os arts. 48 da Lei nº 691/1984 e 228 do Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991) são categóricos quanto à obrigação do contribuinte em franquear o exame de sua documentação, se não vejamos:

Art. 48 - A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

Art. 228. É obrigação de todo contribuinte exhibir os livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e documentos instituídos pela legislação tributária, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da ciência da intimação, expedida pelo Fiscal de Rendas.

§ 1º Fica o contribuinte obrigado, ainda, a franquear seu estabelecimento e a mostrar todos os documentos relativos à prestação de serviços.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo será reduzido para 2 (dois) dias úteis, nas intimações subsequentes.

O não atendimento reiterado às solicitações da fiscalização leva à imposição de multa. Outrossim, o prazo, que a contribuinte considera exíguo é estabelecido em lei e, assim mesmo, foi objeto de prorrogações.

Outrossim, a contribuinte, com fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, argui uma suposta decadência parcial, afastando a apresentação da documentação referida ao exercício de 2011, posto que ali está estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É natural, entretanto, que a Fazenda Pública só possa afastar a possibilidade de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, após a análise, sendo certo que, neste caso o prazo seria aquele previsto no art. 173, I, do mesmo *códex* tributário, que é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, englobando o exercício de 2011.

Faço minhas as palavras da Representação da Fazenda, de que *“ainda que se viesse, em sede própria, a se concluir pela decadência parcial de lançamentos que objetivam a constituição de créditos tributários concernentes ao ISS, tal não implica impossibilidade de o Fisco exigir, para a devida análise, documentos daquele período, cujos créditos, supostamente, estariam extintos ante a decadência”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.127

Por contundente razão, concordo com os servidores fazendários que me antecederam, inclusive o i. Representante Fazendário, de que é inadmissível o reconhecimento de decadência parcial no atual estágio com relação à documentação solicitada.

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR